



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 21/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO PROJETO DE LEI N. 21/2021. PROJETO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, para adquirir produtos, materiais, insumos e serviços ofertados pelo ente, dispondo que os recursos para pagamento estarão consignados no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, unidade integrante do orçamento geral do Município.

Em Exposição de Motivos, afirma que o Consórcio foi criado em 1999 e, atualmente, além dos medicamentos, oferece também a possibilidade de aquisição de produtos para a saúde, destacando que a proposição tem por objetivo atender à orientação do Parecer Jurídico nº 222/2021, no qual "foi observado que as leis municipais existentes autorizam o município de Cambé a integrar o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e a adquirir medicamentos para a população, todavia não há previsão legal para aquisição de materiais de consumo e não é possível interpretação extensiva das mesmas".

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e da iniciativa do poder Executivo:

Inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também não há ressalva a ser feita, uma vez que trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V – organização administrativa e serviços públicos.

[...]

E ainda:

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XLVIII – Celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Sendo assim, passa-se à análise do próximo ponto.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

2. Do conteúdo da proposição:

Conforme Exposição de Motivos, as alterações são necessárias, uma vez que a Lei Municipal nº 2.963/2019 autoriza que sejam firmados convênios apenas para a aquisição de medicamentos e, no entanto, o consórcio passou a oferecer aos consorciados a possibilidade de aquisição de outros produtos para a saúde.

Assim, a proposição objetiva obter autorização para firmar convênio para adquirir produtos, materiais, insumos e serviços ofertados, bem como prevê, em seu Art. 2º, que os recursos que serão utilizados para pagamentos estarão consignados no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Neste ponto, esta Assessoria Jurídica não encontrou ilegalidades, uma vez que a celebração de convênios é possível, estando prevista até mesmo na Lei Orgânica do Município (art. 59, XLVIII) e, ainda, não se vislumbra qualquer ilegalidade em seu objeto ou motivação.

3. Da criação de despesas:

Diante do conteúdo da proposição, **esta Assessoria Jurídica entende que há a criação de despesa, uma vez autoriza que produtos e serviços sejam adquiridos por meio de convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e ainda prevê a inclusão de recursos em orçamento.** de modo que é cabível a exigência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro destas aquisições.

Ressalte-se que, ainda que a Exposição de Motivos esclareça que "o Município paga apenas pelos itens efetivamente adquiridos", há que se ter em conta que o que se exige, neste momento, é apenas uma "estimativa" de impacto, o que, certamente, já é possível se obter, considerando a demanda desses produtos.

Deste modo, a proposição viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com-



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

patibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Além disso, contraria o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A aplicabilidade deste Artigo aos Estados e Municípios foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no final de 2019, no julgamento da ADIN 5816:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF – Tribunal Pleno – ADI 5816/RO - Relator: Ministro Alexandre de Moraes - Julgamento em 05/11/2019).



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, esta Assessoria Jurídica opina que há óbice à tramitação da presente proposição, tendo em vista a ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 04 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917